



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Atos

ATO PGJ Nº 10/2020

Altera o Ato PGJ nº 06/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15/1996;

CONSIDERANDO o teor do Ato Normativo Conjunto Nº 06, DE 21 de abril 2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Ato PGJ nº 06/2020, alterado pelos Atos PGJ nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer, até o dia 15 de maio de 2020, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação pelo novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas.”

Art. 2º Deverá a Diretoria de Comunicação, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, dar ampla divulgação aos canais de comunicação dos órgãos de execução e de apoio do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 30 de abril de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ Nº 06/2020



Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (causador da COVID19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, com alterações pelos Atos PGJ nºs 07/2020, 08/2020 e 09/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições previstas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 15/1996;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde classificou a situação do Coronavírus (COVID-19) como pandemia;
CONSIDERANDO que o coronavírus vem atingindo a população mundial de forma simultânea;
CONSIDERANDO o aumento de casos da COVID-19 em todo o país e a necessidade de recrudescimento das regras de distanciamento e/ou isolamento social;
CONSIDERANDO as disposições trazidas pela Lei Federal nº 13.979/2020, relativas às medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus;
CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a saúde dos integrantes deste Ministério Público e de mitigar as possibilidades de contágio e disseminação da doença;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, até o dia 15 de maio de 2020, novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação pelo novo Coronavírus (causador da COVID-19), no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas. (Redação alterada pelo art. 1º do Ato PGJ 10/2020)

Art. 2º Ficam temporariamente suspensas:

I - a circulação de público externo nas dependências do Ministério Público do Estado de Alagoas;

II - a realização de eventos, atividades de capacitação ou treinamentos nas dependências desta Instituição;

III – autorização de viagens de membros e servidores para comparecimento a reuniões, capacitações ou outros eventos, exceto em casos excepcionais;

Parágrafo único. Fica mantida a eleição para Procurador-Geral de Justiça previamente designada para o dia 17 de abril de 2020. (Acrescentado pelo art. 2º do Ato PGJ /2020).

Art. 3º O atendimento ao público deverá ocorrer por meio telefônico ou eletrônico, podendo, em casos urgentes e excepcionais, haver o atendimento presencial, devendo, neste caso, o membro ou servidor tomar todas as cautelas necessárias contra o contágio do Coronavírus.

Art. 4º Os membros, servidores, estagiários e voluntários poderão cumprir seus expedientes em regime de trabalho remoto, conforme escala fixada pela chefia imediata, mantendo o funcionamento regular da respectiva unidade. (Redação alterada pelo art. 2º do Ato PGJ 07/2020)

§1º Cada chefia imediata decidirá a forma de distribuição do trabalho para os servidores, estagiários e voluntários ou se serão dispensados do expediente.

§2º Caso seja incluído no regime de trabalho remoto, o respectivo integrante desta instituição deverá providenciar, às suas expensas, todos os equipamentos, materiais e serviços, inclusive de suporte técnico, necessários à realização das suas atividades laborais de maneira segura e tempestiva, conforme especificações fornecidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

§3º Na hipótese de impossibilidade do integrante providenciar os equipamentos de que trata o parágrafo anterior, e desde que a instituição disponha desses, serão fornecidos para uso durante o prazo de vigência do regime de trabalho remoto.

§4º A sistemática de aferição de ponto será suspensa durante a vigência do presente ato, sendo providenciado pela chefia imediata o preenchimento do registro de ponto manual no dia em que houver trabalho presencial.

§5º O integrante do MPAL em regime de trabalho remoto autorizado pelo presente ato deverá estar disponível para o exercício de suas atividades durante o horário de expediente regular.

Art. 5º O comparecimento dos membros às suas respectivas unidades ocorrerá apenas quando necessário ao desempenho de suas atividades, devendo sua atuação, sempre que possível, ocorrer por meio de petição eletrônico ou trabalho remoto,



estando disponível para contato por meio de telefone celular previamente informado e devendo comparecer a todos os atos judiciais de urgência para os quais forem intimados.

Parágrafo único. Ficam suspensos, ad referendum do Colégio de Procuradores de Justiça, os prazos relativos à instauração, prorrogação e tramitação de procedimentos extrajudiciais durante a vigência do presente ato.

Art. 6º Consideram-se grupos de risco os integrantes e estagiários que se enquadrem nas situações abaixo ou coabitem com pessoas nessas situações:

I – forem portadores de doenças crônicas que compõem o grupo de risco de aumento de mortalidade por COVID-19, comprovadas por atestados médicos;

II – estiverem gestantes;

III – tiverem filhos menores de 01 (um) ano;

IV – forem maiores de 60 (sessenta) anos;

V - estiveram no exterior nos últimos 15 (quinze) dias ou em localidades no Brasil que já tenham casos de contaminação comunitária definido pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º A Diretoria de Tecnologia da Informação deverá subsidiar as Unidades deste Ministério Público com vistas à adoção de videoconferência para realização de reuniões e audiências, bem como garantir os meios necessários a realização do trabalho remoto.

Art. 8º Os membros, servidores, estagiários e voluntários em trabalho remoto ficam obrigados a acessar o e-mail institucional diariamente.

Art. 9º Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça, que também poderá autorizar a realização de atos ou medidas suspensas pela presente resolução, em casos considerados urgentes ou excepcionais.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, mantidas as disposições do Ato PGJ nº 05/2020 que não conflitem com o presente.

Art. 11. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de março de 2020.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 30 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, O SEGUINTE PROCESSO:

Proc: 02.2020.00001252-6.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Corregedoria do MP/AL para que agregue as informações que eventualmente possuam, seguindo-se de devolução das peças à ouvidoria para que preste as informações colhidas ao interessado e conforme teor desta manifestação, e, caso assim entenda Vossa Excelência, a todas as promotorias detentoras de atribuição para a matéria versada no pedido para que prestem as informações diretamente ao solicitante. Após, remetam-se informações ao interessado, seguida de arquivamento do feito.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 30 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima

Analista do Ministério Público

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 245, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr.



LUIZ CLÁUDIO BRANCO PIRES, 3º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Piranhas, de 1ª entrância, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contidas na Portaria PGJ nº 281/2019, de 8 de maio de 2019.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 246, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA NETO, 8º Promotor de Justiça de Arapiraca, de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela Promotoria de Justiça de Água Branca, de 1ª entrância, nas férias do Promotor de Justiça Titular.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 247, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. NORMA SUELI TENÓRIO DE MELO MEDEIROS, 22º Promotora de Justiça da Capital, de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 4ª Procuradoria de Justiça Cível, de 2ª Instância, no afastamento do Procurador de Justiça Titular.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 248, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar o Dr. DILMAR LOPES CAMERINO, 6º Procurador de Justiça Criminal, de 2ª instância, para responder, sem prejuízo de suas atuais funções, pela 7ª Procuradoria de Justiça Criminal, de 2ª instância, durante as férias do Procurador de Justiça titular, referentes ao mês de maio do corrente ano.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 30 dia(s) do mês de abril o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional



Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 30 DE ABRIL DE 2020, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000126/2020-72

Interessado: Maryna Graciele Araújo Fernandes – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo adiamento de férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1295.0000004/2020-51

Interessado: Dr. Almir José Crescêncio – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000124/2020-29

Interessado: Dr. Antiógenes Marques de Lira – Procurador de Justiça

Assunto: Requerendo férias.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000107/2020-03

Interessado: Jonathan do Nascimento Matos – Técnico desta PGJ

Assunto: Requerendo promoção funcional.

Despacho: Defiro a promoção funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe C, nível V, PGJ B3 para Classe B, nível I, PGJ B3. Vão autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1357.0000002/2020-48

Interessado: Dra. Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti – Promotora de Justiça.

Assunto: Requerendo folga compensatória.

Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pleito. A requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000123/2020-56

Interessado: Dr. Dênis Guimarães de Oliveira – Promotor de Justiça

Assunto: Requerendo adiamento das férias regulamentares.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1316.0000008/2020-16

Interessado: Ranulfo Paes Araújo - Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo anotação em ficha funcional.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1316.0000009/2020-86

Interessado: Ranulfo Paes Araújo - Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo anotação em ficha funcional.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.0279.0000061/2020-75

Interessado: Diretoria de Tecnologia da Informação desta PGJ

Assunto: Requerendo adiamento de férias do servidor José Fernandes de Oliveira.

Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0000106/2020-30

Interessado: Camila Vilela Cavalcanti Setton – Analista desta PGJ

Assunto: Requerendo progressão funcional.

Despacho: Defiro a progressão funcional, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8025/2018, da Classe B, nível II, PGJ C2 para Classe B, nível III, PGJ C2. Vão autos à Diretoria de Pessoal para



as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 30 de Abril de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Portarias

PORTARIA SPGAI nº 166, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000106/2020-30, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 27, 30 e 31 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a progressão da servidora efetiva CAMILA VILELA CAVALCANTI SETTON, Analista do Ministério Público – Área gestão pública, para a Classe B, nível III, PGJ C2, com efeitos financeiros retroativos ao dia 26 de abril de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

PORTARIA SPGAI nº 167, DE 30 DE ABRIL DE 2020

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e em razão da decisão exarada nos autos do Expediente GED 20.08.1365.0000107/2020-03, RESOLVE deferir, com base nos arts. 26, 28, 30 e 32 da Lei Estadual nº 8.025/2018, a promoção do servidor efetivo JONATHAN DO NASCIMENTO MATOS, Técnico do Ministério Público – Especialidade tecnologia da informação, para a Classe B, nível I, PGJ B3, com efeitos financeiros retroativos ao dia 27 de abril de 2020.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 24 DE 24 de Abril de 2020

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve incluir no programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário RAFAEL GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS, estabelecendo sua lotação no 61ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de 28/04/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Vice-Diretor da ESMP-AL



Promotorias de Justiça

Portarias

Processo SAJ/MP nº 06.2020.00000212-8.

INFRAESTRUTURA URBANÍSTICA – SANEAMENTO BÁSICO – DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS – RISCO À SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO.

PORTARIA Nº 0014/2020/04PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, em face de Notícia de Fato protocolada neste Ministério Público, na qual noticia a disposição irregular de resíduos sólidos em imóveis em demolição localizados na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, em frente aos estabelecimentos Grand Cru e Erva Doce & Doce Erva, Ponta Verde, nesta capital, possibilitando a atração de vetores, inclusive constituir focos de aedes aegypti, pondo em risco a saúde e segurança ambiental da população, entre outros problemas relacionados com a qualidade de vida dos munícipes, posto que o local foi transformado em depósito irregular de lixo a céu aberto, e;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (CF, art. 196);

CONSIDERANDO que a municipalidade, dentre outras tarefas, tem o dever de proteger a saúde e o meio ambiente;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público tomar todas as medidas necessárias para a implementação do equilíbrio ambiental, sejam elas positivas (provocando o Poder Público para a elaboração de planos, controlando a omissão pública e privada), sejam elas negativas (coibindo condutas dos diversos agentes envolvidos que de alguma forma intentem contra seus princípios);

CONSIDERANDO a exigência legal de Licenciamento Ambiental Municipal para as atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores ou degradantes do meio ambiente (art. 34 da Lei Municipal nº 4.548, de 21 de novembro de 1996 – Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO a existência de interesse do Ministério Público na apuração dos fatos, com o objetivo de implementação das medidas de âmbito civil preconizadas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê a sujeição dos degradadores do meio ambiente a imposição de sanções penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados (CF art. 225, § 3.º);

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1.º) prevê a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente de existência de culpa;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses e direitos difusos ou coletivos – in casu, a defesa da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações –, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório,

RESOLVE,

com espeque no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, I, da Lei Complementar nº 15, de 22 de novembro de 1996; art. 2º,



II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, instaurar o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO,

promovendo as diligências necessárias e passando a adotar as seguintes providências:

1 – comunicação da instauração do presente Procedimento Preparatório, através de ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução PGJ nº 01/96;

2 – requisição de fiscalização de constatação de dano ambiental à Exma. Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET;

3 - requisição ao Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, acerca da conformidade da imóvel com o Código Municipal de Limpeza Urbana;

4 – juntada aos autos da representação formulada e demais documentos.

Por fim, oficie-se ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, solicitando a publicação da presente Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma do art. 7º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Registre-se e cumpra-se.

Maceió, 30 de abril de 2020.

ALBERTO FONSECA
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DELMIRO GOUVEIA

RECOMENDAÇÃO 003/2020/3ªPJDG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia/AL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;



CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº 04/2020, 05/2020 e suas alterações, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Delmiro Gouveia/AL;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;



Resolve RECOMENDAR a(o) Senhor(a) Prefeito(a) de Delmiro Gouveia que:

a) Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (*internet*), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;

b) Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

c) Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar:

- i) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações;
- ii) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- iii) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
- iv) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- v) a atualização das informações disponíveis para acesso;
- vi) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- vii) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

d) Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

e) Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

f) Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico (pj.3delmiro@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.



Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Delmiro Gouveia/AL, 30 de abril de 2020.

BOLÍVAR CRUZ FERRO
Promotor de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000590-3

PORTARIA nº 04/2020

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; além das disposições da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano;

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Cacimbinhas/AL para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I – O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II – Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.

Cumpra-se.

Cacimbinhas/AL, 30 de abril de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000591-4

PORTARIA nº 03/2020 - PJ-Cacimb



O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; além das disposições da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano.

Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Dois Riachos/AL para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I – O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II – Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.

Cumpra-se.

Cacimbinhas/AL, 30 de abril de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000592-5

PORTARIA nº 02/2020 - PJ-Cacimb

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), e, ainda:

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos; além das disposições da Lei nº 8.080/90 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, reputando ser dever do Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 69.541, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial de Alagoas em 20/03 deste ano;



Considerando o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme;

RESOLVE:

Com espeque no art. 8º e ss, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

I – Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Minador do Negrão/AL para que adote as medidas cabíveis ao adequado funcionamento das ações e dos serviços envolvidos no monitoramento da pandemia do Coronavírus (Covid-19), assim como requisitando:

I.I – O encaminhamento do Plano de Contingência Municipal a esta Promotoria de Justiça;

I.II – Caso ainda não tenha sido construído o referido plano, que seja elaborado com urgência, e encaminhada cópia a esta Promotoria de Justiça.

II – Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPAL.

Cumpra-se.

Cacimbinhas/AL, 30 de abril de 2020.

Ivaldo da Silva
Promotor de Justiça

Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PÃO DE AÇÚCAR

Nº SAJ/MP 09.2020.00000505-8

RECOMENDAÇÃO 002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar/AL, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, bem como, nas informações obtidas no respectivo procedimento investigatório, e ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica, incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 37 da Constituição da República estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, o da publicidade;

CONSIDERANDO que é atribuição legal do Ministério Público expedir RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que a garantia ao elemento pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o conseqüente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020, no § 2º de seu art. 4º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet, contendo, além das informações previstas no art. 8º, § 3º da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios



eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira visando à transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.527, de 2011, a qual disciplina o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I;

CONSIDERANDO a existência de diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial da COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nºs 926, 927 e 928, que alteraram sua redação, além do Decreto nº 69.541, de 19 de março de 2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado de Alagoas em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como, o Decreto Municipal nº 003 – 25 de março de 2020, que também reconheceu a situação de emergência na saúde pública no município de Palestina;

CONSIDERANDO que a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade de tal procedimento somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;

CONSIDERANDO que a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, pelo Governo Federal, alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e a forma de aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, tendo flexibilizado profundamente referidos procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 8º da mesma Lei estabelece que as regras para a dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa de licitação realizada com fundamento nessa Lei deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços - inclusive de engenharia - e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que a referida normatividade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como, pela correta execução contratual;

CONSIDERANDO que a gravidade da situação atual, diante da rápida disseminação do vírus, não impede que medidas excepcionais, embora formalmente revestidas de amparo legal, possam gerar graves consequências, principalmente no que tange ao desvio de recursos e à prática de atos de improbidade administrativa, acaso adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência exigíveis ao se efetuar qualquer gasto público;

CONSIDERANDO que o enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou a verificação de vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93), bem como, responsabilidade criminal (art. 89) e por ato de improbidade administrativa do gestor e dos servidores responsáveis, seja pelo dano presumido ao erário, seja pela violação aos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a recusa no fornecimento de informação requerida nos termos da Lei de Acesso à Informação, o deliberado retardamento na sua prestação ou o seu intencional fornecimento incorreto, incompleto ou impreciso constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização administrativa do agente público, bem como pela prática de ato de improbidade, conforme artigo 32, §§1º e 2º da Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que qualquer ação ou omissão que viole os princípios constitucionais da legalidade e publicidade pode configurar a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, incluindo a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e, ainda, a conduta de negar publicidade aos atos oficiais, consoante o artigo 11, *caput*, II e IV da Lei Federal nº 8.429/1992;

Resolve RECOMENDAR a(o) Senhor(a) Prefeito(a) de Palestina que:

Disponibilize em seu sítio eletrônico oficial (Portal de Transparência do Município), na rede mundial de computadores (internet), um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos às contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública e quaisquer outras realizadas, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.979/2020;



Disponibilize no espaço ou aba específica supracitados os dados e informações das contratações e aquisições realizadas, fazendo constar em cada uma delas:

- i) o nome do contratado,
- ii) o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,
- iii) o prazo contratual,
- iv) o valor (unitário e global) da contratação ou aquisição,
- v) o respectivo processo de contratação ou aquisição;

Providencie a alimentação diária desses dados e informações, que deverão conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, de modo a possibilitar:

- i) a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, facilitando-se a análise das informações;
- ii) o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- iii) a divulgação em detalhes dos formatos utilizados para estruturação da informação;
- iv) a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- v) a atualização das informações disponíveis para acesso;
- vi) a indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- vii) a adoção das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Priorize, nas estimativas de preços de contratação, as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei nº 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e às contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

Garanta plena e especial publicidade nas hipóteses em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no § 3º do art. 4º-E, da Lei 13.979/2020, o qual prevê a possibilidade de que, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público possa ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrente de oscilações de preços. Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;

Examine a possibilidade de que, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de prestação de contas à sociedade, contendo dados detalhados sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando-se os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações efetivadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento desta para resposta, solicitando-se que em tal prazo seja informado ao MPAL, por meio eletrônico e-mail (pj.paodeacucar@mpal.mp.br), sobre o cumprimento ou não da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se o endereço eletrônico do portal disponibilizado, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis, na forma do art. 10 da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Atente-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na tomada de providências, por parte do Ministério Público, junto aos órgãos administrativos e judiciais competentes, a fim de que se possa assegurar a sua efetiva implementação, valendo o seu recebimento como prova pré-constituída do prévio conhecimento de seu inteiro teor.

Encaminhem-se cópias desta RECOMENDAÇÃO aos seus destinatários.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição desta RECOMENDAÇÃO ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público/CAOP, por meio eletrônico.

Pão de Açúcar/AL, 30 de abril de 2020.

BOLÍVAR CRUZ FERRO



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS

DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO



Data de disponibilização: 4 de maio de 2020

Edição nº 177

Promotor de Justiça de Substituto